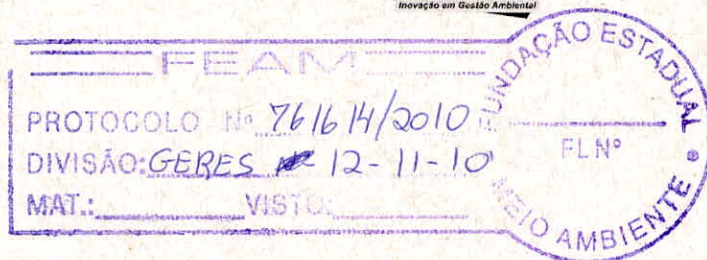




OF. Nº 816/2010/GERES/DQGA/FEAM



Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 66534/2010
Processo nº: 00347/1995

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 66534/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

Original Assinado

Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos



À
Mineração Juparaná Ltda.
Rodovia BR-354, Km 562,5 – Zona Rural
CEP 37.270-000 Campo Belo/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N°: 66534

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização n° _____ de / /

Boletim de Ocorrência n° _____ de / /

Lavrado em Substituição ao AI n° _____

2. Agenda: FEAM IEF

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PM SUPRAM



4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento
MINERAÇÃO JUPARANA LTDA
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAM
23.290.216/0013-78
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) N°./Km Complemento
SERRA DO RIO CLARO **S/N**
Bairro/Logradouro Município UF
ZONA RURAL **SANTA RITA DE CALDAS** **MG**
CEP Cx Postal Fone: E-mail
317.776-000 () + + + + +

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo n° **00347/1995**
Atividade desenvolvida: **LAURA A CÉU ABERTO COM OU SEM TRATAMENTO, ROCHAS ORNAMENTAIS** Código da Atividade **A-02-06-2** Porte **M** Classe **3**

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1° envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI N°
Nome do 2° envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI N°

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
SERRA DO RIO CLARO
Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
ZONA RURAL
Município CEP Fone
SANTA RITA DE CALDAS **317.775-000** () + + + + +
Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local:
Coord. Geográficas: DATUM Latitude: Longitude:
 SAD 69 Córrego Alegre Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo
Planas: UTM FUSO X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)
22 23 24

9. Descrição da Infração

DESCUMPRIR A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N°117, DE 2008, AO DEIXAR DE ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE O INVENTÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS MINERÁRIOS, ANO BASE 2009.

PA: 26937/2011/001/2011

26937/2011



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula

[Signature]

1154844-3

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	83	I	116	—	—	44.844/08	4.772/80	—	117	—	COPAM
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes						Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Elemento	



12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	01	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 20.001,00	—		20.001,00
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()

Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

15. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

16. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:
RODOVIA PREFEITO AMÉRICO GIANETTI, S/N, BAIRRO SERRA VERDE, ED. MINAS, 1º ANDAR, BELO HORIZONTE - MG CEP. 31.630-900
 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 22 Mês: 10 Ano: 2010 Hora: 13:05

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) Ronato Teixeira Brandão MASP/Matrícula 1154744-3 Autuado/Empreendimento (Nome Legível) _____

Assinatura do servidor _____ Função/Vínculo com o Autuado _____

[] SEMAD FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG Assinatura do Autuado/Representante Legal _____

26937 / 2011/001/2011

347 / 1995

10/2010

CX 1

À
FEAM – Fundação Estadual de Meio Ambiente



REF.: OF. Nº 846/2010/GERES/DQGA/FEAM
Auto de Infração nº 66534/2010
Processo nº 00347/1995

MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA., com sede no local denominado Grotão da Serra, s/nº – Zona Rural, no município de Santa Rita de Caldas, estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.290.216/0013-78, Inscrição Estadual nº 112.584185.0810, com endereço para recebimento de notificações, intimações e comunicações à Alameda do Ingá, 520 – 3º Andar – Vale do Sereno, Nova Lima/MG, vem, pelo presente, expor tudo quanto se segue e, ao final, requerer:

1 – A Deliberação Normativa nº 117, de 27 de junho de 2008 dispõe sobre a declaração de informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias no Estado de Minas Gerais;

2 – O Art. 3º da Deliberação Normativa nº 117, de 27 de junho de 2008 delibera que os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 09 de setembro de 2004, especificamente no caso da autuada (A-02 – Lavra a céu aberto), deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos A CADA DOIS ANOS, SE ENQUADRADOS NAS CLASSES 3 E 4.

3 – O empreendimento da autuada está enquadrado em CLASSE 3;

4 – A Mineração Juparaná Ltda. apresentou em 20/06/2008, de acordo com o Protocolo nº 8000587, o inventário de resíduos sólidos minerários ano-exercício 2008, ano-base 2007, conforme comprovantes em anexo;

NAI

5 – A Mineração Juparaná Ltda. apresentou em 20/07/2009, de acordo com o Recibo de Auto Declaração nº RM0000942009, o inventário de resíduos sólidos minerários ano-exercício 2009, ano-base 2008, conforme comprovantes em anexo;



6 – No ano de 2010, observando atentamente a legislação vigente, especificamente a Deliberação Normativa nº 117, de 27 de junho de 2008, a Mineração Juparaná Ltda. verificou a necessidade de apresentação do inventário de resíduos sólidos minerários a cada dois anos, se o empreendimento estiver enquadrado em classe 3 e 4, segundo a Deliberação Normativa nº 74, de 09 de setembro de 2004, como é o caso da autuada;

7 – Diante deste fato, a Mineração Juparaná Ltda. interpretou a Deliberação Normativa nº 117, de 27 de junho de 2008, de maneira diferente, ou seja, apresentando o inventário de resíduos sólidos no ano-exercício 2009 / ano-base 2008, a empresa estaria desobrigada da apresentação no ano-exercício 2010 / ano-base 2009, já que a entrega é feita a cada dois anos. Vale salientar que a empresa, em momento algum, se isenta de suas responsabilidades perante a legislação vigente. O fato gerador do Auto de Infração nº 66534/2010 (não entrega de inventário de resíduos sólidos em 2010) foi causado pela interpretação equivocada da Deliberação Normativa nº 117. Se essa interpretação da DN nº 117 estiver errada, a empresa apresentará o inventário de resíduos sólidos ano-base 2009 o mais breve possível.

8 – A multa aplicada pelo descumprimento da legislação vigente no valor de R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais) é bastante onerosa para a empresa, haja visto que ocorreu simplesmente um erro de interpretação da legislação e não descaso de suas responsabilidades. A penalidade aplicada poderia ser convertida em advertência, pelos motivos acima expostos.

Diante do exposto acima, a Mineração Juparaná Ltda., vem, respeitosamente, requerer a V.Sa. o arquivamento do Auto de Infração nº 66534/2010.

Acompanha o presente requerimento, a seguinte documentação de informação e prova:

1 – Documento de Inscrição de CNPJ;

2 – Contrato Social e alterações;

3 – Recibos de entrega do Inventário de Resíduos Sólidos, ano-base 2007 e 2008;

4 – Cópia do Auto de Infração nº 66534/2010;

5 – Procuração.



Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 22 de Novembro de 2010.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Maurício Vieira de Souza".

p/p Mineração Juparaná Ltda.



PROCESSO Nº: 26937/2011/001/2011

ASSUNTO: AI Nº 66534/2010

INTERESSADO: MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.

ANÁLISE

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

“Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009”.

Foi aplicada multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, considerando a classificação gravíssima da infração e o porte médio do empreendimento.

O autuado apresentou defesa tempestiva acrescida de documentos às fls. 06/33.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Mineração Juparaná Ltda. alegou em síntese que:

- por desempenhar atividade de classe 3, segundo a classificação da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, a obrigação de prestar informações sobre geração, caracterização, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos seria exigível a cada dois anos, nos termos do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008.
- o valor da multa aplicada seria oneroso;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

- requer conversão da penalidade de multa em advertência.

Passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Insta salientar que o empreendimento não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O autuado inaugura sua peça defensiva sob o argumento de que por desempenhar atividade de classe 3, segundo a classificação da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, a obrigação de prestar informações sobre geração, caracterização, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos seria exigível a cada dois anos, nos termos do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008. Nesse sentido, a obrigação de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários teria como data limite 31 de março de 2011. O argumento, entretanto, não merece prosperar.

Inicialmente, frise-se que a Deliberação Normativa nº 117/2008, vigente à época da infração, determinava que os empreendimentos que desenvolvessem as atividades minerárias previstas na DN 74/2004, deveriam apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamentos, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:

A-01 Lavra subterrânea

A-02 Lavra a céu aberto

A-03 Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil

A-04 Extração de água mineral ou potável de mesa

A-05 Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



A-06 Exploração e extração de gás natural ou de petróleo

Referida Deliberação ainda estabelecia a obrigatoriedade de apresentação eletrônica do Formulário de Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, conforme o art. 4º:

*Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação **deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.** (grifo nosso)*

Vale ressaltar, contudo, que a **Deliberação Normativa COPAM nº 90/2005** já estabelecia a obrigatoriedade para o encaminhamento dos inventários de resíduos sólidos industriais e da mineração para as atividades **A-01 e A-02**. Com a publicação da Deliberação Normativa nº 117/2008, foi criado um módulo específico no Banco de Declarações Ambientais com o objetivo de se obter informações específicas dos resíduos dessas atividades. **Dessa forma, pela origem, todas as classes 3 e 4 devem prestar as informações, a cada dois anos, em anos pares** (uma vez que a DN foi publicada em 2005, sendo 2006 o primeiro ano de encaminhamento dessas informações).

Pois bem. A atividade desempenhada pelo empreendimento, conforme DN 74/2004, está classificada como “*Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento*”, Código A-02-06-2, sendo de médio porte e classe 3. **Assim, conforme tipologia e classe, a empresa deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010. O prazo, aliás, ainda foi prorrogado por período de 90 dias a partir de 1º de abril (Deliberação Normativa COPAM nº 149/2010).**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Nesse sentido, à vista do banco de dados para onde as informações deveriam ter sido encaminhadas eletronicamente, houve a constatação de que o responsável pelo empreendimento deixou de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

Diante da irregularidade, a empresa foi corretamente autuada, através do Auto de Infração nº 66534/2010, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008: “*Descumprir determinação ou deliberação do COPAM*”.

Sustenta o autuado que o valor da multa aplicada seria oneroso, todavia, a alegação não merece guarida.

De acordo com as regras do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época da autuação, o valor das multas depende da conjugação entre a natureza da infração e o porte do empreendimento. No caso, a infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116 é classificada como gravíssima e, de acordo com Deliberação Normativa n.º 74/2004, o empreendimento é de porte médio. Assim, o valor mínimo da multa corresponde a R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo sido, portanto, corretamente aplicado. Não há que se falar, pois, em injustiça na valoração da multa quando obedecidas todas as regras definidas pela legislação.

Clama a autuada pela obrigatoriedade de aplicação de penalidade de advertência previamente à efetivação de qualquer outra medida sancionatória.

Nesse ponto, resta esclarecer que o artigo 58 do Decreto nº 44.844/08 é taxativo quanto à hipótese de aplicação da penalidade de advertência, que ocorrerá somente quando forem praticadas infrações classificadas como **leves**:

Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Parágrafo único – Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples. (grifo nosso)

Ocorre que a defendente praticou infração de natureza gravíssima, afastando-se, destarte, a aplicação da penalidade de advertência.

Por todo o exposto, considerando que a lavratura do Auto de Infração se traduz em ato administrativo revestido em presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com a penalidade aplicada; considerando que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando, ainda, que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Assim, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2020.

Laís Viana Costa e Silva Nogueira
Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

DESPACHO

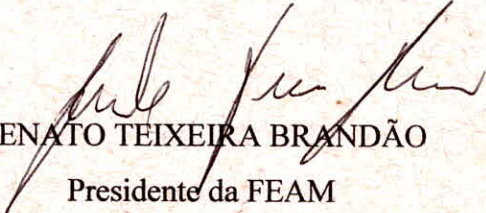


À Diretoria de Administração e Finanças da FEAM,

Por ter figurado como agente atuante, declaro-me impedido para julgar o auto de infração nº 66534/2010, lavrado em face de Mineração Juparaná Ltda.

Assim, nos moldes do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760/2019, remeto os autos para essa Diretoria, para proceder ao julgamento.

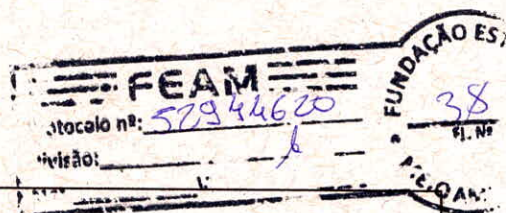
Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração

DECISÃO

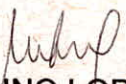


PROCESSO nº 26937/2011/001/2011
AUTO DE INFRAÇÃO nº 66534/2010
AUTUADO: MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.

O Diretor de Administração e Finanças da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760 de 20 de novembro de 2019, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), em consonância com o artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.


THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA
Diretor de Administração e Finanças da FEAM

À CAMARA NORMATIVA RECURSAL DO COPAM

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, edifício Minas - 2º andar
Serra Verde - BH/MG
CEP: 31.630-900



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 66534/2010
PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM/PA Nº: 26937/2011/001/2011

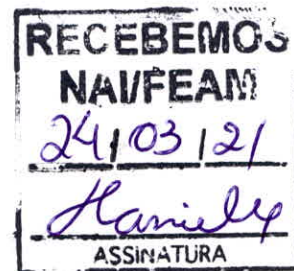
MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.290.216/0001-34, com sede na Rod. BR 354 - km 562,5, zona rural do Município de Campo Belo/MG, CEP: 37.270-000 por seus procuradores infra-assinados, inconformada, *data vênia*, com a decisão proferida pela Fundação Estadual de Meio Ambiente, comunicada através do Ofício nº 321/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, que manteve a penalidade de multa aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com fulcro no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO


pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.


Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de março de 2021.




Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660


Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990


Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

1500.01.0033678/2021-18

SEMAD DAINF



RAZÕES RECURSAIS



1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em novembro de 2011 a Recorrente foi surpreendida com o recebimento do Auto de Infração nº 66534/2010 lavrado em 22.10.2010, em análise aos autos do Processo Administrativo COPAM/PA nº 26937/2011/001/2011, tendo, naquela oportunidade, sido apresentada tempestivamente Defesa Administrativa.

Referido Auto de Infração penalizou à Recorrente, descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerário - Ano base 2009.

Após análise da Defesa Administrativa, o Ilmo. Diretor de Administração e Finanças da FEAM julgou por bem INDEFERIR a Defesa que havia sido apresentada e manter integralmente o Auto de Infração com penalidade de multa simples.

Contudo, conforme restará demonstrado, a r. Decisão que manteve a penalidade de multa simples não poderá prosperar, considerando que o presente processo foi atingido pela prescrição e que não houve dano ou prejuízo ao meio ambiente, conforme fundamentos expostos a seguir, os quais ensejaram a interposição do presente Recurso.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1. Da Tempestividade

A Recorrente tomou ciência da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo referenciado em epígrafe, por meio do OFÍCIO Nº 321/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA expedido em 01.02.2021, e recebido posteriormente pela empresa.

Nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para apresentação do Recurso é de 30 dias, contados da data da notificação do interessado.

Neste sentido, a data de início do prazo se deu no dia **02.02.2021 (terça-feira)**, e contados os 30 dias desta data, tem-se que, figurar-se-á como *dies ad quem* para a interposição do presente Recurso o dia **03.03.2021 (quarta-feira)**.

Portanto, protocolado nesta data, é tempestivo o presente recurso.

2.2. Do Preparo

Neste ato, o Recorrente faz juntar o comprovante do recolhimento da taxa de expediente no valor previsto no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763/1975, para fins de conhecimento do Recurso nos termos do art. 68, VI do Decreto nº 47.383/2018.

3. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar ao mérito do presente Recurso Administrativo, cumpre esclarecer que, o Auto de Infração em questão foi lavrado em 2010, quando ainda vigente o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, pelo princípio da Irretroatividade das Leis e também observando o princípio do *tempus regit actum* tem-se que a legislação que deverá ser aplicável no presente caso é aquela vigente na época dos fatos, motivo pelo qual é inaplicável o Decreto Estadual nº 47.383/2018, visto que esta norma entrou em vigência após a superveniência dos fatos descritos no Auto de Infração ora impugnado.

Desta forma, a análise do conteúdo material deste Recurso deverá ocorrer sob a ótica da legislação vigente à época dos fatos, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008.



4. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL

Como preliminar do presente Recurso, cumpre à Recorrente demonstrar que o Processo Administrativo decorrente do Auto de Infração nº 66534/2010 foi alcançado pela prescrição intercorrente quinquenal, conforme previsto na doutrina e pela aplicação do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

A prescrição intercorrente, de acordo com o ensinamento de Maria Helena Diniz, “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública”. É, pois, a prescrição que se verifica no curso do processo.

A Jurisprudência já se manifestou inclusive sobre o regramento da prescrição intercorrente nos autos dos processos de apuração de multas ambientais, conforme colacionado a seguir:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. FEPAM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. Forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente em processo administrativo relativo a multa ambiental quando decorridos mais de cinco anos entre a data da interposição do recurso e sua análise pelo órgão competente. Aplicação do Decreto nº 20.910/32. 2. Matéria que encontra solução unânime pelos integrantes da Câmara. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083304824, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 30-03-2020) (TJ-RS - AI: 70083304824 RS, Relator: Antônio Vinícius



Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 30/03/2020, Quarta
Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2020) (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJ-MG - AC: 10000180570434004 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019) (Grifou-se)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO QUINQUENAL - NÃO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL.

1- A constatação de que o Magistrado enumerou os motivos de seu convencimento desfigura a tese de nulidade por ausência de fundamentação. 2- O deferimento ao pleito de juntada do processo administrativo para constituição do crédito por infração ambiental infirma a alegação de cerceamento de defesa. 3- Os processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não são abrangidos pelo art. 1º, §1º, da Lei Federal 9.873/99, vez que esse limita a estabelecer o prazo prescricional de três anos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Precedente. 4- A prescrição da multa ambiental, por não ter caráter tributário, é regida pelo prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932. Precedente. 5- A demonstração de que o processo administrativo para constituição do crédito não esteve paralisado por mais de 5 (cinco) anos obsta o acolhimento da tese de prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0335.17.003186-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª



CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 12/03/2019) (Grifou-se)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MULTA AMBIENTAL - NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DO AUTUADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE - NÃO VERIFICAÇÃO.

1 - O objeto da exceção de pré-executividade cinge-se às questões referentes aos pressupostos processuais do feito executivo, bem como àquelas referentes aos caracteres do título executivo, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, desde que haja prova pré-constituída dos fatos trazidos pelo excipiente, não se admitindo, portanto, dilação probatória. 2 - O reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, nos processos administrativo e judicial dependem da comprovação do prejuízo, em homenagem ao brocardo "pas de nullité sans grief." 3 - **Tratando-se de multa administrativa por violação à legislação ambiental, e considerando que os fatos ensejadores da referida penalidade ocorreram entre os anos de 2000 e 2003, aplica-se como termo inicial do prazo decadencial para constituição da referida multa a data em que a autoridade ambiental tomou ciência da referida violação, nos termos do art. 57, da Lei Estadual nº. 14.309/2002. E, na falta de previsão de prazo específico para o exercício de tal poder, aplica-se o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 20.910/1932.** 4 - Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº. 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. 5 - Nos termos da Súmula nº. 467, do STJ: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental." 6 - Nos termos do art. 364, CPC/73 (art. 405, CPC/15), gozam de presunção relativa de veracidade as declarações constantes num documento público que corresponderem aos fatos que o agente público atestar terem sido por ele constatados, uma vez ocorridos em sua presença, ou se se referirem a fatos de seu próprio conhecimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv



1.0625.16.004823-1/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2018, publicação da súmula em 16/10/2018) (Grifou-se)

No que tange a matéria de Prescrição Intercorrente, ressalta-se que tal instituto jurídico justifica-se na necessidade de estabilização e segurança jurídica nas relações entre o administrado e a Administração Pública, configurando-se, na sua generalidade, como a perda de um direito de ação atribuída a um titular. E em verdade, também, caracteriza-se como um fato que saneia as situações conflituosas instauradas no seio da sociedade. Erige-se, portanto, como uma garantia fundamental.

Se assim é no âmbito do Processo Judicial, com maior razão também há de sê-lo no seio dos Processos Administrativos, onde as autoridades administrativas detêm um poder muito mais discricionário de atuação nos feitos, porquanto neles funcionam, a um só tempo, como parte e juiz.

Seria contrário ao Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, admitir-se que a Administração Pública pudesse ficar inerte pelo tempo que bem entendesse, sem maiores cuidados quanto à movimentação dos processos administrativos, ao argumento de que não estaria sujeita à decadência ou prescrição, enquanto não proferida a decisão final administrativa.

Insta salientar ainda, que o inciso o art. 5º, LXXVIII da CR/88 consagra o Princípio da Razoável Duração do Processo, elevado como garantia fundamental, assegurado a cada indivíduo. Nessa esteira, a observância dos prazos prescricionais torna-se imprescindível para assegurar direitos fundamentais aos administrados.

Quanto à prescrição intercorrente, no âmbito do Estado de Minas Gerais são omissos tanto a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo

administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, quanto a Lei Estadual nº 7.772/1980, que trata da Política Ambiental deste Estado e o seu regulamento, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos.

Ademais, a Lei Estadual nº 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário se omite, inexplicavelmente, quanto à prescrição intercorrente, consagrando desta forma, data vênua, a inércia e a ineficiência da Administração Pública Ambiental.

Urge salientar que, a ausência de normas estaduais instituindo e regulando a questão da prescrição intercorrente, não reproduz a ideia de que a Administração Pública Estadual pode desconsiderar, literalmente, os Princípios da Eficiência, Moralidade, Segurança Jurídica, da Duração Razoável dos Processos, dentre outros.

No presente caso, trata-se de multa de natureza ambiental, que não possui natureza tributária, de modo que o exame da alegada prescrição intercorrente deve ocorrer à luz do Decreto Federal nº 20.910/1932, uma vez que a legislação estadual é omissa, senão veja:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em CINCO ANOS** contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (Grifou-se)*

Neste sentido já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*(...) a relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa, **com prescrição disciplinada não no CTN ou no Código Civil, mas no Decreto 20.910/32.** (REsp. 280229/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. em 16.4.2002). (Grifou-se)*

Dessarte, a aplicação do referido Decreto às execuções fiscais de crédito não tributário foi permitida pelo STJ, diante da ausência de norma específica regendo a prescrição dos créditos desta natureza e aplicando o princípio da isonomia, ou seja, aplica-se o mesmo prazo prescricional nas relações entre o particular e a Fazenda Pública.

A Jurisprudência já se manifestou inclusive sobre o regramento da prescrição intercorrente nos autos dos processos de execução de multas ambientais, com a aplicação do Decreto nº 20.910/1932 conforme colacionado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. A exceção de pré-executividade, embora seja defesa do executado, não tem caráter de embargos podendo tratar apenas de matéria de ordem pública sujeita ao conhecimento de ofício do julgador que não demanda dilação probatória. Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa. (Agravado de Instrumento-Cv 1.0123.16.004851-8/001 - 0761928-44.2018.8.13.0000 (1) Relator(a) Des.(a) Belizário de Lacerda, Câmaras Cíveis/7ª CÂMARA CÍVEL, Súmula: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, Data de Julgamento 09/10/2018. Data da publicação da súmula 15/10/2018) (Grifou-se)

Portanto, na ausência de disposição normativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, acerca da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, deve-se considerar o DECRETO nº 20.910/32, para que seja considerado o período quinquenal para apuração da dita precaução.



In casu, o Processo Administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 66534/2010 QUEDOU-SE PARALISADO por praticamente 10 ANOS, veja-se:

- ✓ *O processo em questão se iniciou com a lavratura do Auto de Infração em outubro de 2010, sendo a Recorrente cientificada em novembro de 2010, oportunidade na qual a Recorrente apresentou Defesa Administrativa no prazo de 20 dias, ou seja, no dia 25.11.2010.*
- ✓ *A primeira decisão proferida no processo administrativo veio a ocorrer somente em 08.09.2020, com a elaboração do Relatório de Análise da Ilma. Analista Ambiental da FEAM de fls. 34/36, e com posterior decisão proferida em 30.10.2020.*

Ou seja, somente **APÓS EXATOS 9 ANOS E 10 MESES** é que o órgão ambiental realizou o julgamento da Defesa Administrativa, nos autos do Processo Administrativo nº 26937/2011/001/2011, para aplicar a penalidade de multa no valor total R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) já corrigidos perfazendo o valor de R\$ 55.320,98 (cinquenta e cinco mil trezentos e vinte reais e noventa e oito centavos).

Nesse sentido, resta caracterizada a extinção do exercício do direito de punir da Administração Pública, uma vez que o processo foi alcançado pela prescrição quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Ora, não nos parece duração razoável, que um processo demore tantos anos para ter a Defesa Administrativa julgada pela Administração Pública, mormente, quando esta é a única beneficiada pela demora, visto que o transcurso temporal aumenta consideravelmente o valor que será devido ao final do processo, devido a incidência de juros e correção durante o período de tramitação administrativa do processo.

A prescrição e, também, a prescrição administrativa, visam a estabilidade e a segurança das relações sociais, produzindo, por consequência, efeitos tranquilizadores das relações

jurídicas, ante ao limite temporal que estatuem para o efeito das formulações das pretensões havidas por adequadas, tanto no que se refere ao administrado, quanto também em relação à Administração Pública. (SILVEIRA, J.C.C. Da Prescrição Administrativa e o Princípio da Segurança Jurídica: significado e sentido. Tese de Doutorado. UFPA. Curitiba. 2005)

Agora, não pode a Administração Pública submeter o administrado à insegurança jurídica de, ultrapassados quase 10 anos sem nenhum ato executório, decidir elaborar parecer de indeferimento contra a Defesa Administrativa anteriormente apresentada.

Ora, seguindo os entendimentos supra apresentados, EM NADA SE LEGITIMA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OMISSA A BENEFICIAR-SE DE SEU PRÓPRIO DESCASO. O administrado não pode ficar à mercê do Estado, de um modo geral, submetido ao constrangimento de um processo, pelo tempo que o Estado entenda oportuno, ou que venha a manifestar interesse no prosseguimento da demanda. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA HÁ DE ESTAR SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO E ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE MODO INFLEXÍVEL.

Portanto, não se pode afastar da Administração Pública Estadual o instituto da prescrição intercorrente ou até mesmo da decadência de seus atos, haja vista que, no presente caso, resta evidente a desídia e a morosidade por parte desta, quando da paralisação do processo por quase 10 anos, por inação do próprio Estado.

Diante de todo o exposto e, em respeito aos Princípios Constitucionais da Duração Razoável do Processo, da Segurança Jurídica, da Eficiência e da Eficácia da Administração Pública, haja vista a evidente lacuna na legislação estadual, bem como da doutrina exposta, **deve ser ANULADO o Auto de Infração nº 66534/2010 e ARQUIVADO o respectivo processo**, em razão da prescrição

intercorrente QUINQUENAL que alcançou o processo administrativo em comento.

5. DO MÉRITO - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO - PRAZO BIANUAL PARA PROTOCOLO DO INVENTÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS MINERÁRIOS

O presente Auto de Infração foi lavrado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM contra a Recorrente por suposto descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008, vigente à época dos fatos, que estabelecia a obrigação para os empreendimentos do ramo minerário de apresentar periodicamente informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos por meio do preenchimento de um Inventário de Resíduos Sólidos de Atividade Minerária, que deveria ser prestado eletronicamente para a FEAM, sendo que, a periodicidade para preenchimento deste Inventário era determinada em seu art. 3º, veja-se:

*Art. 3º - Os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e **a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:***

(...) omissis

A-02 - Lavra a céu aberto

§1º - Os empreendimentos listados no Art. 3 ficam desobrigados de apresentar o inventário de resíduos sólidos instituído pela Deliberação Normativa nº 90, 15 de Setembro de 2005. (Grifou-se)

Conforme se sabe, a empresa Recorrente enquadra-se na Classe 3, sendo devido portanto, o protocolo do Inventário de Resíduos Sólidos a cada dois anos.

Assim, por se enquadrar na Classe 3, a Recorrente deveria apresentar o Inventário de Resíduos Sólidos a cada dois anos. E foi o que ela fez!

Conforme comprovantes de protocolo que ora se juntam, em 20.06.2008 foi realizado o protocolo do Inventário de Resíduo Sólido referente ao ano base 2007.

Ocorre que, no ano seguinte, em 20.07.2009 apesar de não existir a obrigatoriedade de protocolo do Inventário, haja vista o prazo ser bianual a Recorrente também realizou o protocolo do Inventário de Resíduo Sólido para o ano base 2008, conforme documentos anexos.

Assim, tem-se que a obrigação fora cumprida nos seguintes anos:

- Apresentado em 2008 – Ano Base 2007 – Recibo: 8000587
- Apresentado em 2009 – Ano Base 2008 – Recibo: RM0000942009

No entanto, conforme a regra, os empreendimentos de classe 3 devem apresentar as informações a cada 2 anos, sendo que, se o último protocolo feito pela Recorrente foi em 2009, NÃO SE PODE EXIGIR QUE ELA TAMBÉM FAÇA EM 2010, sob pena de se exigir que a empresa cumpra a obrigação anualmente, ou seja, fora da periodicidade que lhe é exigida pela norma, o que configuraria um ato ilegal por parte da Administração Pública.

Ora, se o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários foi prestado em 2009, considerando a periodicidade bianual, o próximo ERA DEVIDO SOMENTE EM 2011, ano base 2010, e não em 2010 ano base 2009.

Essa questão foi arguida em Defesa e constou no Parecer de indeferimento da Defesa o seguinte argumento para refutar a questão:

“Vale ressaltar, contudo, que a Deliberação Normativa COPAM nº 90/2005 já estabelecia a obrigatoriedade para o encaminhamento dos inventários de resíduos sólidos industriais e da mineração para as atividades A-01 e A-02. [...] Dessa forma, pela origem, todas as classes 3 e 4 devem prestar informações, a cada dois anos, em anos pares (uma vez que a DN foi publicada em 2005, sendo 2006 o primeiro ano de encaminhamento dessas informações)”.

No entanto, em que pese o zelo da Ilma. Analista, esse argumento não merece prosperar, haja vista que, a regra geral era apresentar o inventário em anos pares. No entanto, uma vez apresentado em ano ímpar, todos os demais seriam em anos ímpares, visto que a obrigação bianual é contada do último. Assim, uma vez apresentado em 2009, o próximo exigível seria 2011, ano-base 2010 e não 2010, ano-base 2009.

Diante do exposto, resta demonstrado que inexistente a infração que se pretende imputar à Recorrente haja vista que, uma vez apresentado em 2009, exigir que se apresente também em 2010 é o mesmo que exigir que se faça anualmente sendo que, contudo, a obrigação para este empreendimento seria bianual.

Por tais razões, resta claro que a Recorrente não descumpriu os termos da DN COPAM nº 117/2008, uma vez que ela não tinha a obrigatoriedade de apresentar o Inventário em 2010, Ano-Base 2009, tendo em vista que o último apresentado foi em 2009, Ano-Base 2008 sendo que, respeitando a periodicidade bianual, o próximo ano exigível seria 2011, Ano-Base 2010.

Diante do exposto, é medida que se impõe a DESCARACTERIZAÇÃO da infração descrita e conseqüente CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 66534/2010.

6. DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Na remota hipótese de não ser reconhecida a preliminar que enseja o reconhecimento da prescrição do processo nem o mérito que descaracteriza a infração, a Recorrente requer a aplicação da circunstância atenuante descrita a seguir.

Tendo em vista que a infração descrita no presente Auto de Infração decorreu do suposto descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 117/08 ao não entregar o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários para o ano-base 2009, resta claro que se trata de uma **INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, que não ensejou consequências materiais para a saúde pública ou para o meio ambiente e recursos hídricos**, haja vista que TRATA-SE DE SIMPLES OBRIGAÇÃO CADASTRAL JUNTO AOS SISTEMA INFORMATIZADO DESTE D. ÓRGÃO AMBIENTAL, caracterizando assim, infração formal.

Nestes termos, a Recorrente faz *jus* à aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, alínea c do Decreto Estadual nº 44.844/2008, *in verbis*:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...) omissis

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; (Grifou-se)

Neste ponto, urge-se salientar que, em 2010 este D. Órgão ambiental lavrou vários autos de infração contra diversos empreendimentos, pelo mesmo fato infracional, qual seja, descumprimento da DN nº 217/2008. Entretanto, esta mesma FEAM, por diversas vezes aplicou a supracitada atenuante em casos semelhantes em reconhecimento que, por tratar-se de infração de mero cunho cadastral não acarretaria prejuízos ao meio ambiente.

À exemplo, já fora aplicada a referida atenuante no Auto de Infração nº 67052/2010, conforme Ofício nº 242/2020, e também o Auto de Infração nº 66540/2010, conforme documentos anexos emitidos por esta mesma FEAM, sendo que é possível encontrar diversos outros processos que tiveram o mesmo julgamento.

Conforme se sabe, o **Princípio da Igualdade** encontra previsão Constitucional, no art. 5º, onde preceitua que todos são iguais perante a lei e, perante a Administração Pública **todos devem receber o mesmo tratamento pessoal, igualitário, isonômico.**

Deste referido princípio, conclui-se que a Administração Pública elege determinada orientação para a solução de determinado caso, e a adota posteriormente para casos idênticos, **conferindo assim solução igual para casos iguais.**

Daí surge o PRECEDENTE ADMINISTRATIVO, que nada mais é que o **conjunto de reiteradas decisões de uma mesma entidade da Administração Pública em um mesmo sentido que, por dever de coerência, devem ser novamente adotadas em casos posteriores idênticos.**

Este é o caso dos autos e que aqui se pleiteia!

Um único precedente administrativo tem força suficiente para, por si só, autovincular a Administração Pública e determinar sua obediência em casos vindouros, e como principal efeito da adoção da teoria dos precedentes administrativos **é o tratamento uniforme de casos idênticos pela Pública Administração.**

Resta claro portanto que a atenuante prevista no inciso I, alínea c do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 deve ser aplicada ao presente caso, sob risco de **gerar insegurança jurídica aos administrados**, haja vista que, sem uniformidade na interpretação do direito, os sujeitos não sabem o que esperar nem que comportamento adotar.

Se o entendimento sobre determinada questão de direito é um hoje e outro amanhã, ou se num mesmo ente administrativo se têm entendimentos diversos, as pessoas não só não sabem o que esperar da Administração Pública, como

também não têm certeza como elas mesmas devem se portar na relação jurídica administrativa.

Nestes termos, tendo em vista os documentos que acompanham a presente manifestação bem como os argumentos aqui expostos, é medida que se impõe que este d. Órgão revise o combatido Auto de Infração para aplicar reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 68, § 1º, alínea c do Decreto Estadual 44.844/2008, minorando o valor da multa até o limite máximo permitido.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no Recurso, a Recorrente requer:

- A. O reconhecimento da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL**, uma vez que o respectivo Processo Administrativo nº 26937/2011/001/2011 ficou paralisado por 9 anos e 10 meses, tendo sido alcançado pela prescrição intercorrente administrativa, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 21.910/1932;
- B. No mérito, requer seja **DESCARACTERIZADA a infração e CANCELADO o Auto de Infração nº 66534/2010**, tendo em vista que restou demonstrado que em 2010 não era devido a entrega do Inventário de Resíduos Sólidos, visto que foi apresentado em 2009 e a periodicidade para este empreendimento é Bianual, inexistindo assim a infração.



C. Apenas *ad argumentandum*, caso não seja considerada a prescrição ou descaracterizada a infração, requer a aplicação da **ATENUANTE CUMULADA prevista no artigo 68, I, c do Decreto Estadual nº 44.844/08**, em observância aos Princípios da Igualdade, Segurança Jurídica, para fins de minorar o valor da multa até o limite máximo permitido, tal qual ocorreu em julgamentos anteriores da mesma infração.

Em tempo, requer o prazo de 10 dias para a juntada da procuração original a estes autos.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de março de 2021.


Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660


Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691


Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Mineração Juparaná Ltda.

Processo nº 26937/2011/001/2011

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 66534/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE Nº 123/22

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Mineração Juparaná Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

A Autuada apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, nos termos da decisão de fls. 38, da qual foi notificada em 03/02/2021.

Inconformada, a Autuada protocolou Recurso tempestivamente em 120/03/2021, no qual arguiu que:

- teria ocorrido prescrição intercorrente quinquenal, fundada na aplicação do Decreto Federal nº 20.910/32;
- o empreendimento protocolou os inventários em 2008, ano-base 2007 e em 2009, ano-base 2008 e, assim, estaria desobrigada da entrega em 2010;
- faria jus à aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008.

Requeru que seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente quinquenal e, no mérito, seja descaracterizada a infração ou aplicada a atenuante do artigo 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Com o devido acatamento, não são bastantes para descaracterizar a infração os fundamentos apresentados pela Recorrente e, destarte, recomenda-se a manutenção da decisão proferida. Vejamos as razões.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou que teria ocorrido a prescrição intercorrente quinquenal, fundamentada na aplicação analógica do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

No entanto, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não será reconhecida a prescrição intercorrente quinquenal embasada na aplicação, por analogia, do Decreto Federal nº 20.910/32, já que este trata somente da prescrição quinquenal do fundo de direito.

A prescrição intercorrente somente se funda na Lei Federal nº 9.873/1999, cujos dispositivos não alcançam os processos administrativos em trâmite nos Estados em razão da limitação do âmbito espacial ao plano federal e diante da impossibilidade de interpretação extensiva ou analógica das regras referentes à prescrição. Em Minas Gerais ainda não há legislação que regulamente a prescrição intercorrente, de forma que não existe embasamento legal para o seu reconhecimento.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº



6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, serão submetidas ao controle de legalidade e anuladas pelo Presidente do COPAM as decisões da CNR que declararem a prescrição intercorrente administrativa, consoante previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016¹, pois estarão em desacordo com os pareceres da AGE, que reafirmam o entendimento da jurisprudência dominante do STJ e que vinculam os órgãos e entidades a que se destinam, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018.

Esclareço, ainda, que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 91/2019:

Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.

Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecimento, ao pretenderem impor prejuízo ao erário, “aplicando” a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.

Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de

¹ Art. 6º – Compete ao Presidente:

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;

receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente, inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.

Por fim, ressalvo que a matéria da prescrição de multa ambiental já se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em casos de julgamento de recurso repetitivo:

Tema 146: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "É de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. "

Tema 147: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator".

Estas, portanto, são as razões pelas quais não se acatará o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.2. DA AUTUAÇÃO. CLASSE. INVENTÁRIO. ENTREGA. OBRIGATORIEDADE. PEDIDO DE ANULAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A Recorrente afirmou em sede recursal que estaria desobrigada da entrega do inventário de resíduos sólidos minerários ano-base 2009 em virtude de ter protocolado os inventários em 2008, ano-base 2007 e em 2009, ano-base 2008.

Sem razão, contudo, está a Recorrente.

O artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, previa como infração o *descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM*². Inicialmente, a Deliberação Normativa COPAM nº 90/2005 dispunha sobre a declaração das informações relativas ao gerenciamento dos resíduos sólidos industriais e instituiu procedimentos necessários para a elaboração do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, para as atividades listadas no art. 4º. Consideradas as especificidades das atividades do setor minerário, foi editada a DN 117/2008, que dispunha sobre as informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias e que integrariam o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

A Recorrente exercia a atividade de lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (mármore e granitos), codificada como A-02-06-4 na DN 74/2004. O empreendimento foi classificado como de médio porte, enquadrado na classe 3 e, portanto, deveria ter enviado o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, por meio eletrônico, até 31 de março de 2010, em cumprimento à DN 117/2008³.

Tal prazo foi ainda prorrogado pela DN 149/2010⁴ por mais noventa dias, contados a partir de 1º de abril de 2010, ou seja, até 29/06/2010, excepcionalmente, mas foi novamente descumprido pela Recorrente, que não encaminhou a declaração, conforme dados do BDA.

Portanto, é certo que a Recorrente estava obrigada à entrega do inventário ano-base 2009 e não o fez. Com o devido acatamento, a Recorrente pretendeu se eximir de sua responsabilidade de entregar em 2010 o relatório do ano-base

² Art. 83 – Código 116 - Descumprir determinação ou deliberação do Copam.

³ Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.

§1º - O Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária será disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em meio eletrônico.

⁴ Art. 1º - Fica prorrogado, em caráter excepcional, pelo período de 90 (noventa) dias, contados a partir de 1º de abril de 2010, o prazo previsto no art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de setembro de 2008, para envio das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, por meio do formulário eletrônico a que se refere o parágrafo 1º do artigo citado. ^[1]

2009 alegando ter protocolado o relatório em 2009, ano-base 2008. No entanto, reitero, estava obrigada à entrega em 2010, uma vez que a Deliberação Normativa COPAM nº 117 foi publicada em 2008 e a primeira entrega para os empreendimentos de classe 3 – bianual – seria em 2010, relativamente ao ano de 2009. Ou seja, o prazo para a entrega dos relatórios foi estabelecido no normativo e, deste modo, não estava ao alvedrio da Recorrente deliberar acerca da data de protocolo.

Por conseguinte, foi correta a aplicação da penalidade pelo cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

Quanto ao pleito de aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, “c”, do Decreto nº 44.844/2008, reafirmamos o posicionamento de que não é aplicável, por se tratar de infração de natureza gravíssima, cuja prática acarretou prejuízos à atuação do Estado na administração dos dados relativos ao Inventário de Resíduos Sólidos Minerários. Ressalto, aqui, que a gravidade mencionada na alínea “c” é *dos fatos*, considerando-se os motivos e consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos e que é inegável que o desatendimento à disposição normativa pelo transgressor prejudicou a confiabilidade do inventário de resíduos e as ações fiscalizatórias do Estado, porventura necessárias. Configura-se, portanto, a transgressão em fato grave, que desautoriza a aplicação da atenuante.

Consequentemente, após minudenciada análise dos argumentos expostos pela Recorrente, não se verifica qualquer motivo para anulação do auto de infração. Recomendo que seja mantida em seus exatos termos a decisão proferida.

III) CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro que seja



indeferido o recurso interposto e mantida a penalidade de multa, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2022.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9